



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 835/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/2017

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Jair Tatto, que acrescenta inciso ao art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 para incluir luto, pelo falecimento de avós maternos e paternos e dá outras providências.

De acordo com a propositura, será considerado de efetivo exercício o período em que o funcionário público municipal estiver afastado em virtude de luto pelo falecimento dos avós, por até 8 (oito) dias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os avós fazem parte direta da educação dos netos, na introdução de socialização com pessoas de diferentes idades, no apoio emocional e algumas vezes fazendo o papel de advogados dos netos em complicações entre pais e filhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

Nas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, de acordo com o seu artigo 473, inciso I, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

No âmbito federal, conforme dispõe a Lei Federal 8.112/1990 em seu artigo 97, III-b, o funcionário público federal pode ausentar-se do serviço por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Na esfera estadual de São Paulo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei Estadual 10.261/1968 artigo 78, incisos III e IV, serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias; falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias.

Note-se que somente a CLT inclui os avós nos casos de licença por falecimento de familiar.

A licença por falecimento de familiar ou licença nojo foi instituída para que o funcionário possa prestar a justa homenagem ao ente querido que partiu, sem precisar se preocupar com as responsabilidades do serviço. Além disso, também se espera que haja um tempo para que o funcionário se recupere emocionalmente.

Nas atuais estruturas familiares, onde ambos os pais trabalham fora, não é incomum que as crianças sejam criadas pelos avós.

Mesmo quando os avós moram em outras cidades e não há muito contato com os netos, verifica-se o forte vínculo familiar nas poucas ocasiões em que se encontram.

Tendo em vista que a propositura corrige uma assimetria em relação às hipóteses de licença por falecimento elencadas na CLT, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de incluir o luto pela perda dos avós no inciso III, do art. 64, da Lei Municipal 8.989/1979,

que trata do luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, e também adequar o texto do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, conforme Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 637/2017.

Altera o inciso III, do art. 64, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para incluir o luto pelo falecimento de avós e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 64, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 (...)

(...)

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, avós e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 06 de junho de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Antonio Donato - (PT) - Relator

David Soares - (Democratas)

Mario Covas Neto - (PODE)

Paulo Frange - (PTB)

Quito Formiga (PSDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/06/2018, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.